



Número: **0964908-96.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **10/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 21.097.621,36**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (REQUERENTE)		BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER registrado(a) civilmente como PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161728378	12/12/2024 10:21	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0964908-96.2024.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005, formulado por **CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**. A sociedade requerente se encontra sediada na Comarca do Rio de Janeiro (Av. Júlio de Sá Bierrenbach, 200, Bloco 1A, Sala 918 A, Jacarepaguá, Rio de Janeiro), onde se concentra o maior fluxo econômico das suas atividades.

A empresa foi fundada em 2008. O objeto social da requerente consiste no aluguel de veículos automotores, e os serviços prestados incluem: locação de automóveis sem condutor, locação de automóveis com motorista, transporte escolar, transporte rodoviário coletivo, “transfers” e transporte executivo. A atividade da requerente se desenvolve em duas localidades, a saber, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Nos primeiros anos de operação, a sociedade se estabeleceu apenas no Rio de Janeiro com 50 veículos, focando em contratos com órgãos municipais. No ano de 2013, a empresa expandiu com um contrato de grande porte firmado com o governo estadual. Em 2021, foi implementado um sistema de gestão mais eficiente e iniciou um processo de diversificação de sua carteira de clientes, buscando equilibrar os contratos públicos com parceria no setor privado. Foi adotado o “business model” que se traduz na revenda da frota após a quitação dos respectivos financiamentos, que coincide com seu período de vida útil. Assim, uma parcela considerável dos veículos que compõe a frota da requerente foi adquirida a prazo e a outra foi locada junto a terceiros. Atualmente, as receitas da sociedade empresarial são provenientes, em sua totalidade, de contratos de locação de veículos com entes públicos.

Porém, a empresa enfrenta desafios financeiros que decorrem dos constantes atrasos nos pagamentos por parte do poder público, além de fatores externos e internos que afetaram a operação e os resultados financeiros. As principais fontes de receita do setor de aluguel de



veículos sofreram uma grande queda na demanda durante a pandemia. A saída da Ford do Brasil também provocou o aumento nos preços e disponibilidade dos veículos para as locadoras. Em 2022, o movimento dos aeroportos começou a normalizar, porém não acompanhou o mesmo ritmo. Fatores como a alta da inflação, redução do poder de compra da população e a incerteza econômica afetaram o consumo desse tipo de serviço. Além disso, a oferta de automóveis no mercado diminuiu, considerando a falta de “chip” e semicondutores. Em 2023, a situação do setor se agravou ainda mais em razão da elevada inflação, aumento de juros e desaceleração econômica que reduziu drasticamente a demanda por aluguel de veículos. Em 2024, outro fator que intensificou a crise foi a redução dos contratos terceirizados de frotas corporativas com órgãos da administração pública. Além disso, alguns clientes empresariais ingressaram com recuperação judicial que impactou também no faturamento da empresa. A requerente sofreu também aumento nas despesas operacionais em razão da cotação do dólar que impactou nos custos dos combustíveis.

Em relação aos fatores internos da crise, destaca-se os constantes atrasos por volta 6 meses dos pagamentos pelo poder público.

Simultaneamente, ao longo dos últimos anos, a requerente recorreu a operações bancárias para sustentar suas atividades empresariais. As despesas foram necessárias para dar continuidade ao funcionamento da empresa. Porém, a empresa não conseguiu adimplir suas obrigações com o banco e seus contratos forma antecipados gerando mais impacto financeiro.

Pretende o requerente, em síntese, o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, o benefício da gratuidade de justiça ou recolhimento de custas ao final, dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, que seja reconhecida e declarada a essencialidade dos veículos da frota utilizados na atividade produtiva da Requerente como bens essenciais de capital, e autorizar a autuação da relação dos empregados (doc. 7) e dos extratos bancários (doc. 9) sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A princípio, registre-se a competência deste Juízo para o processamento desta recuperação judicial, uma vez que a Lei nº 11.101/05 fixou, em seu artigo 3º, como critério para definição da competência jurisdicional da crise empresarial, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, como se sabe, é aquele no qual o comerciante possui a sede administrativa de seus negócios, onde é feita a contabilidade geral, e estão os livros exigidos pela lei, o local de onde partem as ordens que mantém a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fique em outro local, ou seja, leva-se em consideração



o local em que a empresa é administrada, de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Portanto, é o critério mais importante para definição do principal estabelecimento do devedor.

Na hipótese, a requerente foi fundada na cidade do Rio de Janeiro, de onde emanam as ordens administrativas, e, posteriormente, ampliou sua área de atuação à cidade de Belo Horizonte.

Assim, no caso dos autos, o estabelecimento do requerente é a sua sede administrativa na capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento desta recuperação judicial.

O Requerente esclareceu as razões da crise econômico-financeira, em razão de fatores econômicos externos, como inflação, juros, aumento de combustível atrelado ao dólar, pandemia, empréstimos, inadimplência e atraso em contratos de clientes privados e públicos, falta de matéria prima para aquisição de novos veículos, incertezas econômicas e diminuição do poder de compra da população que torna extremamente gravosa a manutenção da empresa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

De igual forma, cumpriu alguns requisitos e instrução do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51, do mencionado diploma legal, carreando as certidões negativas dos distribuidores, relação dos ativos, mas não apresentados os balancetes e listagem de credores, o que impossibilita, *ab initio*, a fixação correta do valor da causa.

Por tais fundamentos, DEFIRO o processamento da recuperação judicial do requerente e determino, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para que o devedor exerça suas atividades, até a apresentação do PRJ, observado o disposto no parágrafo terceiro, do art. 195, da Constituição Federal, e no art. 69 da referida lei;

II - Que o requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

III - A suspensão de todas as ações e execuções contra o requerente, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos primeiro, segundo e sétimo, do citado artigo, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do art. 49, da referida lei;



IV - Que o requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo primeiro, do art. 52, da Lei nº 11.101/05;

VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Por ora, DEFIRO a gratuidade de Justiça.

Diante da determinação prevista no art. 51, inciso VI, da LRF, bem como demais documentos que se insiram em garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal dos sócios controladores e dos administradores do devedor, fica deferido o segredo de justiça, somente neste ponto, nos termos do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, com livre acesso ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, ressalvados eventuais requerimentos de credores, com a devida justificativa, na forma do requerimento exposto na inicial.

DECLARO a essencialidade dos veículos da frota utilizados na atividade produtiva da Requerente.

Nomeio para a administração judicial a sociedade RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o número 00567452/0001-50, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 60, Grupo 911/913, Centro, Rio de Janeiro – RJ, telefones (21)98741-4642 e (21)2292-5005, e-mail mateus@rroadvogados.adv.br, por seu representante Dr. Mateus Martins Guimarães, OAB/RJ 203.558, que desempenhará suas funções na forma do inciso III, do caput do artigo 22, da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I, do caput do artigo 35, do mesmo diploma legal.

Intime-se o Administrador via telefone ou e-mail para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e apresentar suas propostas de honorários.

RIO DE JANEIRO, 11 de dezembro de 2024.



MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA
Juiz Titular

